

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XC • Nº 61

Ministério Público Estadual

Recife, terça-feira, 9 de abril de 2013

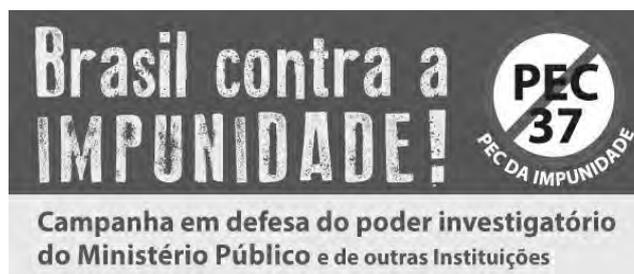
Ministério Público se mobiliza contra a PEC da Impunidade

A PEC 37 prevê que as investigações criminais devem ser feitas apenas pelas Polícias Civil e Federal

O Ministério Público Brasileiro estará mobilizado nesta semana, em vários pontos do País, em movimentos de repúdio à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 37/2011, que estabelece competência privativa às Polícias Federal e Civil para a apuração de infrações penais. Na próxima sexta-feira (12), o Ministério Público de Pernambuco (MPPE), em parceria com a Associação do MPPE (AMPPE), estará promovendo uma reunião a partir das 9h, no auditório do Ministério Público Federal, (Avenida Agamenon Magalhães 1800) com apoio de inte-

grantes do Ministério Público, Receita Federal e Tribunais de Contas, além de deputados estaduais e federais, senadores e líderes religiosos e estudantes.

Nesta segunda-feira (8), o Conselho Nacional de Corregedores-Gerais (CNCGMP) publicou moção de repúdio à PEC-37. Segundo o texto do documento, a pretensão de conferir o monopólio das investigações criminais às Polícias Civil e Federal “representaria uma restrição irracional, um grave retrocesso para a qualidade e efetividade das investigações, aumentando a reconhecida ineficiência na apuração de crimes graves



Campanha contra a PEC 37 é nacional

no Brasil, como indicam organizações internacionais de proteção aos direitos humanos”.

Reunidos no Ministério Público do Rio Grande do Norte, em Natal, na última sexta-feira (5), procuradores-gerais de Justiça de todo o País definiram estratégias de ação pa-

ra mobilizar procuradores e promotores de Justiça, integrantes dos ministérios públicos Federal, Militar e do Trabalho, senadores e deputados federais, militantes de movimentos de direitos humanos, líderes religiosos e comunitários no enfrentamento à PEC-37, que se tornou conhecida

nacionalmente como PEC da Impunidade.

De acordo com o procurador-geral de Justiça de Pernambuco, Aguinaldo Fenelon de Barros, a sociedade precisa ser melhor informada sobre os graves riscos que a aprovação da PEC-37 oferece à manutenção do estado de direito no nosso País. “Se a PEC da Impunidade for aprovada pelo Congresso Nacional, quem irá investigar os crimes praticados por maus policiais que tiverem como vítimas pessoas de baixa renda?”, indagou. “Casos de policiais investigados por policiais, sem interferência do Ministério

Público, representarão um retrocesso nas conquistas promovidas pela Carta Magna de 88. Tenho grande respeito pela instituição Polícia e acho indispensável que a mesma continue investigando, conforme determina a Constituição Federal. No entanto, contesto a exclusividade”, observou.

Fenelon ainda destaca que o momento deveria ser de união das Instituições. “Não entendo por que enquanto os que praticam crimes procuram se unir e se organizar as instituições que defendem a sociedade tentam se separar”, questionou o procurador-geral de Justiça.

PAUDALHO

Audiência pública discute implantação de feira livre

Será realizada hoje, às 10h, uma audiência pública promovida pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE) para que a Prefeitura apresente à população o novo projeto da feira livre do município de Paudalho (Zona da Mata), no auditório da Câmara de Vereadores, na Rua João Alfredo, 100, no Centro. Além de apresentar o projeto, a reunião tem por objetivo a obtenção de subsídios e informações adicionais sobre a implantação.

Segundo o promotor de Justiça Carlos Eduardo Seabra, a feira livre era

feita de maneira totalmente desordenada, prejudicando o trânsito, os pedestres e os serviços públicos. Já houve, inclusive, uma tentativa de transferir a feira para outro lugar, entretanto, a ação não foi bem sucedida. Diante da situação, a nova gestão municipal está realizando um novo projeto para reordenar o comércio.

De acordo com o edital, aqueles que desejarem expor suas ideias sobre o assunto deverão fazer cadastro perante a mesa que será constituída. Os expositores vão ter três minutos para falar, tendo a

mesa também o mesmo tempo para resposta, podendo ainda o expositor ter sua réplica por mais dois minutos.

Além do público em geral, foram convidados a participar a prefeitura, as secretarias municipais de Obras e de Controle Urbano, Associações dos Feirantes e dos Comerciantes de Paudalho, presidente da Câmara de Vereadores, os juizes de Direito da Comarca, delegados da Polícia Civil, secretários municipais e os Conselhos de Assistência Social e de Direito da Criança e do Adolescente.

CARUARU

Animais abandonados motivam recomendação

Como o abandono dos animais (cães e gatos) continua no município de Caruaru (Agreste) oferecendo riscos à saúde da população e maus tratos aos animais, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) emitiu recomendação ao prefeito José Queiroz para que adote medidas para solucionar o problema urbano. A prefeitura estima em 12 mil o número de animais soltos ou abandonados.

Com denúncias de extermínio de animais sadios, falta de estrutura física e de quadro pessoal técnico qualificado para o trato com animais, insuficiência de esterilizações executadas (necessárias para o

controle de doenças), a prefeitura divulgou, em março, a criação de uma Diretoria de Defesa Animal. No entanto, segundo a recomendação da promotora de Justiça Gilka Miranda, até o presente momento o novo órgão não dispõe de nenhuma estrutura física, técnica e nem abastecimento de medicamentos. Os animais encontram-se em local inadequado e o recolhimento dos animais errantes nas vias públicas há meses não mais ocorre.

Para resolver o problema, o MPPE recomenda ao prefeito sob pena das medidas judiciais cabíveis, no prazo de 30 dias, que retome imediatamente o

acolhimento dos animais errantes para local adequado; transfira os já acolhidos pelo departamento de vetores para um local também apropriado (apresentando laudo de inspeção por órgão habilitado); volte com a esterilização diária em número razoável com estrutura mínima exigida; instale uma clínica veterinária com atendimento diário e número proporcional às demandas existentes; implante a estruturação do Departamento de Defesa Animal (estrutura e técnica); e implemente o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (Sicafe), com registro numa base de dados municipal.

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

PORTARIA POR-PGJ N.º 629/2.013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Designar a Bela. **ANA RÚBIA TORRES DE CARVALHO**, 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 2º Promotor de Justiça Cível de Petrolina, de 2ª Entrância, durante as férias da Bela. Ana Cláudia de Sena Carvalho, no mês de abril do corrente, retroagindo os efeitos da presente Portaria ao dia 02/04/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 08 de abril de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procuradora-Geral De Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 630/2.013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **SHIRLEY PATRIOTA LEITE**, 15ª Promotora de Justiça Substituta da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 21º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, retroagindo os efeitos da presente Portaria ao dia 05.04.2013.

II – Designar a supracitada Promotora de Justiça para atuar cumulativamente, nos feitos em trâmite na 2ª Vara de Acidentes do trabalho da capital, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 08 de abril de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procuradora-Geral De Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 631/2.013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Designar o Bel. **SÉRGIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA**, 1º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, no mês de abril do corrente, a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 08 de abril de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procuradora-Geral De Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 632/2.013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Designar a Bela. **CÍNTIA MICAELLA GRANJA**, 4ª Promotora de Justiça Substituta da 1ª Circunscrição de Petrolina, de 1ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de Promotor de Justiça de Afrânio, de 1ª Entrância, a partir da publicação da presente Portaria, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 08 de abril de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procuradora-Geral De Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 633/2.013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Designar a Bela. **CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES**, 3ª Promotora de Justiça Substituta da 5ª Circunscrição de Garanhuns, de 1ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns, de 2ª Entrância, com atribuição junto à Central de Inquéritos de Garanhuns, retroagindo os efeitos da presente Portaria ao dia 01.04.2013, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 08 de abril de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral De Justiça

Assessoria Técnica em Matéria Administrativa

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, exarou o seguinte despacho:

Dia: 08/04/2013

Procedimento Administrativo

SIIG nº: 0010664-8/2009

Interessado: Ana Joêmia Marques da Rocha

Assunto: Retificação de ficha funcional

Acolho a manifestação da ATMA no sentido de determinar seja considerado não gozado o 2º período de férias do ano de 2008, tendo em vista que a Requerente estava, neste período, em gozo de licença-maternidade, conforme informações prestadas pelo próprio DEMAPE (fis.06). Publique-se. Em seguida, encaminhe-se ao DEMAPE para que seja retificado o assento funcional da Requerente. Encaminhe-se, ainda, cópia da manifestação da ATMA e do presente despacho referentes ao procedimento em epígrafe à Requerente.

Procedimento Administrativo

SIIG nº: 0044531-8/2012

Interessado: Ana Paula Nunes Cardoso, Promotora de Justiça.

Assunto: Autorização para gozo oportuno de folga.

Acolho a manifestação da ATMA no sentido de determinar que os dias trabalhados em regime de plantão pela Requerente em 15/07/12 e 23/09/12 sejam compensados à luz do que dispõe o art. 1º da RES-PGJ nº 006/2012. Tendo em vista que a data do requerimento foi anterior à publicação da supramencionada resolução e diante da necessidade de se conceder à Requerente a compensação a que tem direito, fixo como dias de gozo referentes aos dias trabalhados o último dia útil da semana subsequente e o primeiro dia da semana imediatamente seguinte à publicação do presente despacho. Publique-se. Em seguida, archive-se no âmbito da ATMA-constitucional. Encaminhe-se, ainda, cópia do parecer e despacho do procedimento em epígrafe à Requerente.

Procedimento Administrativo nº. 0014866-7/2011

Interessado: Ildete Veríssimo de Lima, Promotora de Justiça.

Assunto: Requer Auxílio-alimentação referente a período dentre os meses de março a dezembro de 1997.

Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa no sentido de indeferir o pedido de pagamento de auxílio-alimentação em relação aos meses de março a dezembro de 1997, por considerar-se fulminada pela prescrição a pretensão ora requerida. Publique-se.

Procedimento Administrativo

SIIG nº: 0004028-5/2013

Interessada: Irene Cardoso Sousa, Promotora de Justiça.

Assunto: Conflito negativo de atribuição.

Acolho a Manifestação da ATMA e, por seus próprios fundamentos, determino que seja oficiado o Promotor de Justiça com atuação na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes para manifestar-se acerca do conflito negativo de atribuição em epígrafe suscitado pela 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da comarca de Jaboatão dos Guararapes. Tais informações devem ser encaminhadas diretamente à referida Assessoria Técnica para elaboração de Manifestação e posterior análise desta Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos. Publique-se.

Recife, 08 de abril de 2013.

Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
Procurador de Justiça e
Assessor Técnico em Matéria Administrativa

Conselho Superior do Ministério Público

AVISO nº 018/2013-CSMP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. AGUINALDO FENELON DE BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dra. ANDREA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE, Dra. DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA, Dra. NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO, Dr. GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA, Dra. ELEONORA DE SOUZA LUNA, Dr. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Dra. MILTA MARIA PAES DE SÁ, Dr. RENATO DA SILVA FILHO e ao Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE a realização da 13ª Sessão Ordinária no dia 10/04/2013, Quarta-Feira, às 14h00min., no Salão dos Órgãos Colegiados, localizado na Rua do Imperador D. Pedro II, 473 - térreo - Edifício Sede Roberto Lyra, nesta cidade, tendo a seguinte pauta:

Pauta da 13ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ser realizada no dia 10.04.13.

I – Comunicações da Presidência.

II – Aprovação de Ata.

III - Comunicações diversas:

III.I Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's;

1)SIIG nº. 0013113-0/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Salgueiro. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 010/2013 de instauração do IC nº 10/2013.

2)SIIG nº. 0013111-7/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Salgueiro. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 02/2013 de instauração do PP nº 02/2013.

3)SIIG nº. 0013156-7/2013. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda – Consumidor e Saúde. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 02/2013 de instauração do IC nº 02/2013.

III.II – Conversão de PP's em IC's;

1)SIIG nº.0012302-8/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Salgueiro. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 01/2013 referente à conversão do PIP nº 003/2008 em IC nº 001/2013.

2)SIIG nº.00113138-7/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Salgueiro. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 002/2013 referente à conversão do PIP nº 012/2008 em IC nº 02/2013.

3)SIIG nº.0013134-3/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Salgueiro. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 003/2013 referente à conversão do PIP nº 011/2008 em IC nº 03/2013.

4)SIIG nº.0013132-1/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Salgueiro. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 004/2013 referente à conversão do PIP nº 003/2004 em IC nº 04/2013.

5)SIIG nº.0013130-8/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Salgueiro. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 005/2013 referente à conversão do PIP nº 017/2008 em IC nº 05/2013.

6)SIIG nº.0013129-7/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Salgueiro. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 006/2013 referente à conversão do PIP nº 005/2008 em IC nº 06/2013.



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Aguinaldo Fenelon de Barros

SUBPROCURADOR-GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Maria Helena Nunes Lyra

SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Gerusa Torres de Lima

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

OUVIDOR
Mário Germano Palha Ramos

SECRETÁRIO-GERAL
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

CHEFE DE GABINETE
Ulisses de Araújo e Sá Júnior

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS
Gerlânia Bezerra, Giselly Veras, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Madalena França, Roberto Gomes de Barros, Sebastião Araújo

ESTAGIÁRIOS
Alline Lima, Bruna Montenegro, Samila Melo (Jornalismo)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICITÁRIOS
Leonardo Martins e Andréa Corradini

DIAGRAMAÇÃO
Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mp.pe.gov.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mp.pe.gov.br

www.mp.pe.gov.br

7)SIIG nº.0013126-4/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Salgueiro. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 007/2013 referente à conversão do PIP nº 001/2006 em IC nº 07/2013.

8)SIIG nº.0013124-2/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Salgueiro. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 008/2013 referente à conversão do PIP nº 564/2007 em IC nº 08/2013.

9)SIIG nº.0013114-1/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Salgueiro. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 009/2013 referente à conversão do PP nº 003/2012 em IC nº 09/2013.

10)SIIG nº.0012538-1/2013. Interessada: 33ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria s/nº referente à conversão do PP nº 2010.33.014 em IC.

11)SIIG nº.0012541-1/2013. Interessada: 33ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria s/nº referente à conversão do PP nº 2010.33.008 em IC.

12)SIIG nº.0012527-8/2013. Interessada: 33ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria s/nº referente à conversão do PP nº 2010.33.013 em IC.

III.IV Recomendações:

1)SIIG nº. 0011456-8/2013. Interessada: 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abreu e Lima. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 001/2013 ao Prefeito para que seja feita uma reestruturação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Abreu e Lima.

2)SIIG nº. 0009879-6/2013. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 001/2013 ao Prefeito e ao Secretário de Planejamento e Controle Urbano para que invalidem todos os Alvarás de Licenciamento assinado por pessoas sem a habilitação técnica exigida por lei.

3)SIIG nº. 0012943-1/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Alagoinha. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 01/2013 que versa sobre transferências aleatórias de servidores no âmbito da Administração Municipal de Alagoinha sem razoabilidade.

4)SIIG nº. 0008093-2/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Palmares. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação Eleitoral nº 01/2013 ao Prefeito eleito e ao Presidente da Câmara de Vereadores a fim de disciplinar legislativamente a forma, período e mecanismo de transição futura no âmbito do Executivo Municipal para assegurar os princípios tutelados pela Administração Pública.

5)SIIG nº. 0010989-0/2013. Interessada: 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção da Fundação Social da Propriedade Rural. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 002/2013 ao Sr. José Bartolomeu Melo para que compatibilize suas atividades econômicaS com as atividades agrícolas desenvolvidas pelos agricultores familiares até a definição da situação de fato e jurídica dos posseiros.

6)SIIG nº. 0011628-0/2013. Interessada: 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção da Fundação Social da Propriedade Rural. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 002/2013 aos Srs. Ênio e Luis Antônio para que compatibilizem suas atividades econômicas com as atividades agrícolas desenvolvidas pelos agricultores familiares até a definição da situação de fato e jurídica dos posseiros.

7)SIIG nº. 0010694-2/2013. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré da Mata. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 003/2013 referente à discussão e implementação de campanhas preventivas de combate ao consumo de drogas e políticas de saúde pública para tratamento de usuários.

8)SIIG nº. 0010463-5/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Exu. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 001/2013 às autoridades policiais a fim de identificar e orientar possuidores de animais soltos nas margens das rodovias.

III.V Prorrogação de Prazos:

1) SIIG nº. 0012657-3/2013. Interessada: 22ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 032/2010.

2) SIIG nº. 0012656-2/2013. Interessada: 22ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 010/2006.

3)SIIG nº.0012712-4/2013. Interessada: 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Habitação e Urbanismo. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 021/2010.

4)SIIG nº.0012832-7/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 109/2008.

5)SIIG nº.0012834-0/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 482/2007.

6)SIIG nº.0012948-6/2013. Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda – Tutela das Fundações, Entidades e Organizações Sociais. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 004/2011.

7)SIIG nº.0012944-2/2013. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista – Curadoria do Meio Ambiente. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 145/2010.

8)SIIG nº.0012901-4/2013. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Igarassu. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão dos IC's nºs 002/2008, 003/2010, 004/2010, 005/2010, 020/2010, 026/2010, 027/2010 e 011/2011.

III.VI – Diversos:

1)SIIG nº. 0013941-0/2013. Interessado: Dr. Paulo Henrique Queiroz Figueiredo. Solicita a este Conselho Superior do Ministério Público autorização e dispensa do expediente forense nos dias 22 a 26 de abril de 2013 para comparecer ao curso que ocorrerá em Athens, Georgia, tendo em vista sua aprovação para participar do University of Georgia's Transnational Law Program.

2)SIIG nº. 0013940-8/2013. Interessada: Dr. Paulo Henrique Queiroz Figueiredo. Solicita a este Conselho Superior do Ministério Público autorização e dispensa do expediente forense nos dias 2 a 7 de junho de 2013 para comparecer ao curso em Pequim, visto que ainda está em gozo de férias no dia 31/05/2013.

IV - Processos de Distribuições Anteriores.

Recife, 08 de abril de 2013.

Severina Lúcia de Assis
Promotora de Justiça - Secretária do CSMP

LISTA FINAL DE HABILITADOS – REMOÇÃO DE 3ª ENTRÂNCIA

Nº	EDITAL	CRITÉRIO	CARGO	CANDIDATO	Tempo Cargo (dias)	Tempo Entrância (dias)	Tempo MPPE (dias)	Estadual	Federal	Municipal	DATA NASCIMENTO	SITUAÇÃO
1	13	Merecimento	38º Promotor de Justiça Criminal da Capital	MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTINS	4063	4063	7159	1471	0	0	26/4/1968	Habilitado (a)
2	13	Merecimento	38º Promotor de Justiça Criminal da Capital	PETRUCIO JOSE LUNA DE AQUINO	2217	3981	6517	0	4713	0	14/7/1960	Habilitado (a)
3	13	Merecimento	38º Promotor de Justiça Criminal da Capital	DELANE BARROS MENDONCA CARNEIRO	3981	3981	5221	238	0	0	3/7/1973	Habilitado (a)
4	13	Merecimento	38º Promotor de Justiça Criminal da Capital	ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO	3981	3981	5221	214	4453	0	10/5/1963	Habilitado (a)
5	13	Merecimento	38º Promotor de Justiça Criminal da Capital	MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALE ESTIMA	3981	3981	5221	0	335	1215	21/6/1974	Habilitado (a)
6	13	Merecimento	38º Promotor de Justiça Criminal da Capital	JOSE PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO	3191	3191	5023	0	1205	0	12/3/1974	Habilitado (a)
7	13	Merecimento	38º Promotor de Justiça Criminal da Capital	DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA	1356	1356	4931	0	0	0	17/5/1972	Habilitado (a)

Severina Lúcia De Assis
Secretária do Conselho Superior do Ministério Público

Aguinaldo Fenelon De Barros
Procurador-Geral de Justiça

Corregedoria Geral do Ministério Público

PORTARIA CGMP N° 008/2013

A Dra. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Corregedora-Geral Substituta do Ministério Público de Pernambuco, com arrimo nos arts. 17 §§ 1º e 2 c/c os artigos 92, § 1º, inciso II, 96, 96-A c/c 96-B e 97, todos da Lei Complementar Estadual nº. 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LOEMP), com suas alterações posteriores; bem como com amparo no artigo 247 da Lei Complementar Federal nº. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), de aplicação subsidiária:

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Verificatório nº ..., especificamente indícios de que o(a) Bel(a). ..., ... Promotor de Justiça Substituto da ... Circunscrição – ..., atualmente no exercício pleno da PJ de ... e cumulativo na ... PJ ..., vem, com habitualidade, ausentando-se do expediente forense, a fim de deslocar-se para sua cidade de origem (...), sem a devida autorização do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO as constatações verificadas, durante Correições Ordinárias realizada nas ... e ... , no dia 21/11/12, respectivamente, especialmente a falta de assinatura sistemática do(a) prefallado(a) Promotor(a) de Justiça em atas de audiência nas quais consta o registro de sua presença, bem como ausência a audiências;

CONSIDERANDO que esses fatos revelam a prática de condutas que, em tese, importam quebra dos mandamentos estabelecidos pela LOEMP, em especial daqueles previstos no artigo 72, incisos X, segunda parte, ("comparecer diariamente ao foro, sendo-lhe descontado, do tempo de serviço e dos vencimentos, o correspondente aos dias de ausência injustificada, constatada pela Corregedoria Geral do Ministério Público") e XXVI (ausentar-se do Estado com autorização do Procurador Geral de Justiça, salvo nos casos de férias e licença);

CONSIDERANDO que o Conselho Superior deste Ministério Público, em sessão realizada no dia 04/03/2013, após ter sido cientificado dos fatos em comento, decidiu, por unanimidade, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do(a) Bel(a). ..., conforme consta da Ata da 2ª Sessão Extraordinária do CSMP, publicada no DOE de 03/04/2013;

CONSIDERANDO, finalmente, a competência atribuída a esta Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos dos artigos 16, inciso V e 96 caput, da supramencionada lei:

RESOLVE:

I – Instaurar **Processo Administrativo Disciplinar Ordinário** para o fim de apurar a responsabilidade do(a) Bel(a). ..., em relação aos fatos constatados no Procedimento Verificatório inicialmente indicado, a qual, eventualmente comprovada, implicará quebra dos deveres funcionais inerente às atribuições ministeriais, notadamente das prescrições contidas no art. 72, incisos X e XXVI, disso decorrendo a aplicação da punição contida no artigo 79, inciso III, da LOEMP;

II – Designar os Procuradores de Justiça João Antônio de Araújo Freitas Henriques e Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto para, sob a presidência da Corregedora-Geral Substituta, integrarem a **Comissão de Processo Disciplinar**, devendo a comissão ser instalada, iniciar e ultimar seus trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria;

III – Nomear o Promotor de Justiça **José Roberto da Silva**, Assessor da Corregedoria Geral, para secretariar a Comissão Processante.

Autue-se, registre-se e publique-se.

Recife, 08 de abril de 2013.

Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Corregedora-Geral Substituta do Ministério Público

PORTARIA CGMP N° 009/2013

A Dra. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Corregedora-Geral Substituta do Ministério Público de Pernambuco, com arrimo nos arts. 17 §§ 1º e 2, 92, § 1º, inciso II, 96, 96-A, 96-B e 97, todos da Lei Complementar Estadual nº. 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LOEMP), com suas alterações posteriores; bem como com amparo no artigo 247 da Lei Complementar Federal nº. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), de aplicação subsidiária:

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Verificatório nº ..., cujos anexos revelam que o(a) Bel(a). ..., ... Promotor de Justiça de ..., estaria utilizando o veículo oficial que se encontra à disposição da aludida Promotoria de Justiça para fins diversos aos interesses da instituição;

CONSIDERANDO a notícia, também objeto do prelado Procedimento Verificatório, de que o(a) referido(a) agente ministerial teria retirado os adesivos identificadores do aludido veículo oficial, contrariando, desse modo, o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 006/2008;

CONSIDERANDO que esses fatos revelam a prática de condutas que, em tese, importam quebra dos mandamentos estabelecidos pela LOEMP, em especial daqueles previstos no artigo 72, incisos I ("manter ilibada conduta pública e particular"), XIV ("acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público") e XVI ("zelar pelos bens da instituição, a seu cargo");

CONSIDERANDO que o Conselho Superior deste Ministério Público, em sessão realizada no dia 04/03/2013, após ter sido cientificado dos fatos em comento, decidiu, por unanimidade, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do(a) Bel(a). ..., conforme consta da Ata da ... Sessão Extraordinária do CSMP, publicada no DOE de ...;

CONSIDERANDO, finalmente, a competência atribuída a esta Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos dos artigos 16, inciso V e 96 *caput*, da supramencionada lei:

RESOLVE:

I – Instaurar **Processo Administrativo Disciplinar Sumário** para o fim de apurar a responsabilidade do(a) Bel(a). ..., ... Promotor de Justiça da Comarca de ..., em relação aos fatos constatados no Procedimento Verificatório inicialmente indicado, a qual, eventualmente comprovada, implicará quebra dos deveres funcionais inerente às atribuições ministeriais, notadamente das prescrições contidas no art. 72, incisos I, XIV e XVI, passível da punição contida no artigo 79, inc. II, em face do que dispõem os arts. 80, inc. II, e 81, I, todos da multicitada LOEMP;

II – Designar os Procuradores de Justiça João Antônio de Araújo Freitas Henriques e Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto para, sob a presidência da Corregedora-Geral Substituta, integrarem a **Comissão de Processo Disciplinar**, devendo a comissão ser instalada, iniciar e ultimar seus trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria;

III – Nomear o Promotor de Justiça **José Paulo Cavalcanti Xavier Filho**, Assessor da Corregedoria Geral, para secretariar a Comissão Processante.

Autue-se, registre-se e publique-se.

Recife, 08 de abril de 2013.

Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Corregedora-Geral Substituta do Ministério Público

Secretaria Geral

O Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda, exarou os seguintes despachos:

No dia: 05/04/2013

Expediente: CI.060/2013-DEMIE
Processo: nº 0008259-6/2013
Requerente: Hallan Marques Cavalcante
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: CI. 021/2013
Processo: nº 0009589-4/2013
Requerente: Roberto José da Silva
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: CI.085/2013
Processo: nº 00012136-4/2013
Requerente: Geraldo Edson Magalhães Simões
Assunto: Comunicação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: CI. 114/2013-DEMIE
Processo: nº 00013833-0/2013
Requerente: Natália de Moraes Bezerra
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À AMPEO para informar dotação orçamentária.

Expediente: CI.113/2013-DEMIE
Processo: nº 00013738-4/2013
Requerente: Gustavo Barreira
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI. 023/2013
Processo: nº 00013556-2/2013
Requerente: Cleofas de Sales Andrade
Assunto: Solicitação
Despacho: À Gerência de Compras. Segue para providências.

Expediente: CI.DMWM-04 /2013
Processo: nº 00013871-2/2013
Requerente: Alberto Spinelli
Assunto: Solicitação
Despacho: À Gerência de Compras. Segue para providências necessárias.

Expediente: Processo de Compras para Licitação-015/2013
Processo: nº 00010678-4/2013
Requerente: Divisão Ministerial de Compras de Materiais.
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Autorizo. À CPL para abertura do devido processo para licitação.

Expediente: CI.088/2013
Processo: nº 00013994-8/2013
Requerente: Riedja Mititiev de Oliveira Ramalho
Assunto: Comunicação
Despacho: À AMPEO para informar dotação orçamentária. CI.059

Expediente: CI.059/2013-DEMIE
Processo: nº 0007663-4/2013
Requerente: Simone Guerra
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para colhimento da assinatura.

Secretaria Geral do Ministério Público, 05 de abril de 2013.

Carlos Augusto Arruda Guerra De Holanda
Secretário Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:
No dia 05.04.2013

Expediente: Ofício Nº 16/2013
Processo nº 0011767-4/2013
Requerente: Domingos Sávio Pereira Agra
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Ofício Nº 065/2013
Processo nº 0011838-3/2013
Requerente: Dr. Manoel Dias da Purificação Neto
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Ofício nº 027/2013
Processo nº 0001955-2/2013
Requerente: João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM informando que a data de devolução é 8/4/2013 e que em relação aos outros servidores o convênio permanece vigente.

Expediente: CI nº 048/2013
Processo nº 0010712-2/2013
Requerente: Evisson Fernandes de Lucena
Assunto: Solicitação
Despacho: À CPL-SRP. Autorizo a abertura de processo licitatório para contratação.

Expediente: Ofício nº 045/2013
Processo nº 0012222-0/2013
Requerente: Dra. Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI Nº 038/2013
Processo nº 0013255-7/2013
Requerente: Paulo Fernando Tenório Dantas
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI Nº 039/2013
Processo nº 0013414-4/2013
Requerente: Paulo Fernando Tenório Dantas
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Ofício Nº 11/2013
Processo nº 0011854-1/2013
Requerente: Dra. Giovanna Mastroianni de Oliveira
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Após análise e controle considerando os meses solicitados. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI Nº 037/2013
Processo nº 0013252-4/2013
Requerente: Paulo Fernando Tenório Dantas
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI Nº 036/2013
Processo nº 0013250-2/2013
Requerente: Paulo Fernando Tenório Dantas
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI Nº 045/2013
Processo nº 0011364-6/2013
Requerente: Dr. Renato da Silva Filho
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo.

Expediente: Ofício Nº 027/2013
Processo nº 0013181-5/2013
Requerente: Dr. Marcellus de Albuquerque Ugietto
Assunto: Comunicação
Despacho: Ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ.

Expediente: Ofício nº 021/2013
Processo nº 0011622-3/2013
Requerente: Dra. Maisea Silva Melo de Oliveira
Assunto: Requerimento
Despacho: À ATMA para análise e pronunciamento.

Expediente: S/N
Processo nº 0011812-4/2013
Requerente: Dra. Liliane Asfora Cunha Cavalcanti da Fonte
Assunto: Requerimento
Despacho: À CMAD para análise e pronunciamento.

Expediente: Ofício nº 177/2013
Processo nº 0013598-8/2013
Requerente: Dra. Cristiane de Gusmão Medeiros
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMATI. Ciente. Para conhecimento. Após, archive-se.

Expediente: CI nº 005/2013
Processo nº 003607-7/2013
Requerente: Cleofas de Sales Andrade
Assunto: Comunicação
Despacho: Ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ. Segue o relatório.

Expediente: Ofício nº 066/2013
Processo nº 0014172-6/2013
Requerente: Dr. Euclides Rodrigues de Souza Júnior
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Autorizo.

Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 05 de abril de 2013.

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

Comissão Permanente de Licitação - CPL

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA

DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 001/2013

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2013

OBJETO: Aquisição, por meio de Registro de Preços, de mobiliário para uso nas Sedes de Promotorias da Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado, bem como setores administrativos da Procuradoria Geral de Justiça, em projetos atuais e instalações futuras.

SESSÃO INICIAL: A ser realizada no dia **29.04.2013, segunda-feira, às 14h**, no Auditório da Procuradoria Geral de Justiça, situado à Rua do Sol, número 143, 5º Andar, Edifício IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova data. **Os interessados poderão adquirir, gratuitamente, o Edital e seus anexos, de segunda a sexta-feira, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP desta PGJ, situada no 5º andar do Edif. IPSEP, sito na R. do Sol, 143 – Santo Antônio – Recife/PE, das 12h às 18h**, mediante a apresentação de PENDRIVE ou através do site do Ministério Público do Estado de Pernambuco: www.mp.pe.gov.br. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do telefone (81) 3182-7343/7358.

Recife, 08 de abril de 2013.

Adeildo José De Barros Filho
Pregoeiro - CPL-SRP

TERMO DE ADITAMENTO 01/2013

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 011/2013 PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2013

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio de seu Pregoeiro e para conhecimento dos interessados, faz saber o **ADITAMENTO** abaixo realizado no Pregão Presencial nº 010/2013, cujo objeto é a **Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviço de Locação de Veículos 0 (zero) KM, dos Tipos: Van e Micro-ônibus, em Dias Úteis e Não Úteis, a Serem Utilizados/Disponibilizados Dentro e Fora do Estado de Pernambuco, Sem Motorista, Visando o Transporte de Pequenas Cargas e Membros, Servidores e Funcionários da Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco - PGJ, em conformidade com o Anexo- I, Termo de Referência e Parte Integrante do Edital.**

1. Acrescentar ao Anexo I Termo de Referência do Edital, os subitens:

6.3.1 - A quantidade anual máxima de diárias estimadas para os serviços de locação eventual, conforme abaixo discriminados, serão de: Veículos tipo Van para Locação Eventual - 150 diárias; Veículos tipo Micro-ônibus para Locação Eventual - 100 diárias;

6.3.2 - O quantitativo acima descrito é estimativo, podendo esta Procuradoria utilizar ou não os serviços, ou ainda, utilizá-los em quantidade inferior, conforme a sua necessidade.

2. Alterar o período para recebimento das Propostas de Preços e Documentos de Habilitação, do referido Processo Licitatório, para 19 de abril de 2013, sexta-feira, às 14h, ou na mesma hora do primeiro dia útil subsequente, na hipótese de não haver expediente na referida data, no auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, situado na Rua do Sol n.º 143, 5º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, nesta cidade.

3. Manter as demais condições editalícias.

Recife, 08 de abril de 2013.

Onélia Carvalho de O. Holanda
Pregoeira/Presidente CPL

Escola Superior do Ministério Público

AVISO N.º 008/2013

A Diretora da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco, **Doutora DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO**, torna públicas as deliberações do Conselho Técnico-Pedagógico - CTP, por meio de publicações dos **Extratos das ATAS da 1ª Reunião Ordinária e 1ª, 2ª e 3ª Reuniões Extraordinárias do Conselho**, realizadas no mês de MARÇO DE 2013.

EXTRATO DA ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CTP-ESMP/PE REALIZADA EM 08/03/2013.

1 - ANÁLISE E RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DA ESMP/PE PARA O ANO DE 2013;
2 - ESCOLHA DO COORDENADOR DE ESTÁGIO EM DIREITO;
3 - DEFINIÇÃO DA DATA PARA REALIZAÇÃO DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CTP DA ESMP/PE;
4 - DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.

EXTRATO DA ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CTP-ESMP/PE REALIZADA EM 13/03/2013.

1- APROVAÇÃO DA ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO TÉCNICO-PEDAGÓGICO DA ESMP/PE DE 08/03/2013
2-HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA DO PEUD/2013;
3- ESCOLA DO COORDENADOR DE ESTÁGIO DE DIREITO EM FACE DA VACÂNCIA.

EXTRATO DA ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CTP-ESMP/PE REALIZADA EM 22/03/2013.

1- APROVAÇÃO DA ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO TÉCNICO-PEDAGÓGICO DA ESMP/PE DE 13/03/2013;
2- ANÁLISE DOS PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CTP 2013 DE 08/03/2013;
3- EXPEDIENTES REFERENTES AO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA DO PEUD/2013;
4- TERMO DE REFERÊNCIA PARA O PROCESSO SELETIVO DO PEUD/2014;
5- DELIBERAÇÃO SOBRE PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS DAS ATAS DO CTP;
6 - OUTROS ASSUNTOS;
7- AGENDAMENTO DAS PRÓXIMAS REUNIÕES.

EXTRATO DA ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CTP-ESMP/PE REALIZADA EM 27/03/2013.

1- APROVAÇÃO DA ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO TÉCNICO-PEDAGÓGICO DA ESMP/PE DE 22/03/2013;
2 -ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE GUSTAVO CABRAL SIEBRA DE BRITO, DE 18 DE MARÇO DE 2013;
3- ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE TALITA CHRISTINA LEITE MARINO E JORGE REINALDO FARIAS DE ALMEIDA BARROS, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012.

Recife, 05 de abril de 2013

Promotorias de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TORITAMA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 07/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ME, com nome de fantasia LAVANDERIA ATITUDE, inscrita no CNPJ sob o nº 08980152/0001-00, neste ato representado pelo (a) Sr. (a), **Valdirene Maria de Oliveira**, RG nº 4058841, SSP/PE, inscrito no CPF nº 765.331.744-87, localizada na Rua Capitão João dos Santos nº216, bairro Duque de Caxias, no município de Toritama -PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos a combustão liberam substâncias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes;

fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – **a contar da assinatura do presente termo** proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – **a contar da assinatura do presente termo**, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biólogico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta cláusula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interdito de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biólogico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças

ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interdito, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Valdirene Maria de Oliveira
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO

Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 09/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA TORITAMA ME , com nome de fantasia LAVANDERIA AZIERE, inscrita no CNPJ sob o nº 07548489/0001-80, neste ato representado pelo (a) Sr. (a), **Severino Antônio da silva**, RG nº 510033026 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 035.227.484-09, localizada no Sítio São João s/nº Projetada s/n, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras no funcionamento, quando não inspeccionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – **a contar da assinatura do presente termo** proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – **a contar da assinatura do presente termo**, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta cláusula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interdito de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Cláusula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interdito, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Severino Antônio da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado MÂNOEL SOUZA DAS CHAGAS ME, com nome de fantasia, LAVANDERIA KAYSU, inscrita no CNPJ sob o nº 69892230/0001-09, neste ato representado pelo (a) Sr. (a), **Manoel Souza das Chagas**, RG nº 994708 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 081.036.234-15, localizada na Rua Sítio Cacimbas nº 100, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substâncias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público

é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome “Lavanderia (*nome fantasia* ou nome da razão social da empresa)”;

II – a contar da assinatura do presente termo apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - a contar da assinatura do presente termo apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta cláusula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interdito de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Cláusula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interdito, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Manoel Souza das Chagas
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 04/2013**DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO****CAPÍTULO I – DO OBJETO**

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III – a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo, apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condução, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Alana Kelly Henrique Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO

Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 05/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado EZEQUIAS J SILVA ME, com nome de fantasia, inscrita no CNPJ sob o nº 702293323/0001-37, neste ato representado pelo (a) Sr. (a), **Ezequias José da Silva**, RG nº 3550446 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 710.418.184-91, localizada na Rua Mariano Manoel da Silva nº 324 , bairro Centro, no município de Toritama –PE, e a

Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substâncias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO**CAPÍTULO I – DO OBJETO**

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis,

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

contendo o nome "Lavanderia (**nome fantasia** ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III – a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo, apresentar atestado **atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros**, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta cláusula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interdito de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes

condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Cláusula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interdito, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013
Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
Ezequias José da Silva 1º COMPROMISSADO
Prefeito Odon Ferreira da Cunha
2º COMPROMISSADO Representante da Vigilância Sanitária (testemunha) Representante da CPRH (testemunha)
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 06/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado ANIATTE CONFECÇÕES , com nome de fantasia, LAVANDERIA ZIRAPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06023153/0003-00, neste ato representado pelo (a) Sr. (a), **Rivonilson Severino daSilva**, RG nº 5225817 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 007.590.354-74, localizada na Rua Joaquim Tabosa nº 212, bairro Centro, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, **RESOLVEM** em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem

ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmula, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (**nome fantasia** ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III – a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo, apresentar atestado **atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros**, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta cláusula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interdito de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Clausula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interdito, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Clausula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Clausula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Clausula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Rivonilson Severino da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 08/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado BR TAVARES ALVES LAVANDERIA ME , com nome de fantasia, LAVANDERIA D'LUCCA, inscrita no CNPJ sob o nº 1239284/0001-52, neste ato representado pelo (a) Sr. (a). **Bruna Raphaela Tavares Alves**, RG nº 6276303 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 052.715.164-58, localizada na Rua Projetada nº 19, Loteamento José Filó, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substâncias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome “Lavanderia (*nome fantasia* ou nome da razão social da empresa)”;

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo, apresentar atestado *atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros*, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta cláusula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interdito de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente

causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interdito, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Bruna Raphaela Tavares Alves
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 41/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado NAZARÉ FARIAS CAVALCANTI ME , com nome de fantasia, LAVANDERIA NAZARÉ, inscrita no CNPJ sob o nº 05.350.371/0001-17, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Nazaré Farias de Cavalcanti**, RG nº 720728, SSP/PE, inscrito no CPF nº 212495124-68, localizada na Rua Projetada, s/nº, bairro Centro, no município de Toritama –PE, representado pelo Sr. Luciano Farias Cavalcanti, RG nº 3856600, SSP/PE, inscrito no CPF nº 682150024-04, (procuração anexa), e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substâncias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual

ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome “Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)”;

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III – a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotória de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos

pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciar a prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotória devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotória de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Nazaré farias Calvanti
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO

Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 34/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado NIELITON MARTINS DA SILVA ME, com nome de fantasia, LAVANDERIA NOVA ALIANÇA, inscrita no CNPJ sob o nº 02548245/0002-64, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Nieliton Martins da Silva**, RG nº 4610619 , SDS/PE, inscrito no CPF nº 882.353.604-97, localizada na Rua Dorival José Pereira nº770 , bairro Loteamento novo Alvorecer, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmula, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substâncias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotória de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das

lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome “Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)”;

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III – a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotória de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta cláusula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interdito de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Cláusula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interdito, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013
Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
Nielton Martins da Silva 1º COMPROMISSADO
Prefeito Odon Ferreira da Cunha
2º COMPROMISSADO Representante da Vigilância Sanitária (testemunha) Representante da CPRH (testemunha)
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 43/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO E BENEFICIAMENTO 42º GRAUS LTDA ME, com nome de fantasia, LAVANDERIA 42º GRAUS, inscrita no CNPJ sob o nº 04149007/001-20, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) Abelardo Tavares Neto, RG nº 4670382 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 898.966.964-20, localizada na Rua Manoel Henrique Tavares nº130,bairro Centro , no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES
CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;
CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;
CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fôrmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;
CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;
CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;
CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;
CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, <i>caput</i> , atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM
em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL , doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:
DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO
CAPÍTULO I – DO OBJETO
Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.
CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS
Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo apresentar atestado ~~atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros~~, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta cláusula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interdito de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Cláusula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interdito, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013
Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
Abelardo Tavares Neto 1º COMPROMISSADO
Prefeito Odon Ferreira da Cunha
2º COMPROMISSADO Representante da Vigilância Sanitária (testemunha) Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 48/2013**DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO****CAPÍTULO I – DO OBJETO**

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III – a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo, apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo Único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduita, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Florentino Antônio da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO

Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 37/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado N.R DA SILVA LAVANDERIA ME , com nome de fantasia, LAVANDERIA N.R DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 07440163/0001-34 , neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Nívea Rafaela da Silva**, RG nº 7377436, SDS/PE, inscrito no CPF nº 058.820.984-83, localizada na Rua Miguel Tavares da Silva nº 196, bairro Centro , no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal,

representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fôrmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substâncias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO**CAPÍTULO I – DO OBJETO**

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis,

contendo o nome "Lavanderia (**nome fantasia** ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise ambiental e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo apresentar atestado **atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros**, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de **30 (trinta) dias** apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial

e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013
Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
Nívea Rafaela da Silva 1º COMPROMISSADO
Prefeito Odon Ferreira da Cunha
2º COMPROMISSADO Representante da Vigilância Sanitária (testemunha) Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 40/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado CICERO CRISTIANO DA SILVA ME , com nome de fantasia, TOP LAV LAVANDERIA, inscrita no CNPJ sob o nº 05975778/0001-30, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Cicero Cristiano da Silva**, RG nº 6191929, SSP/PE, inscrito no CPF nº 043.647.074-81, localizada na Rua Capitão João dos Santos nº 76, bairro Duque de Caxias, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM
em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL , doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:
DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO
CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (**nome fantasia** ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo apresentar atestado **atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros**, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de **30 (trinta) dias** apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama

para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Clausula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Clausula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Clausula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Clausula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Cicero Cristiano da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 44/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado HINCA VESTUÁRIO E LAVANDERIA LTDA ME, com nome de fantasia, LAVANDERIA HINCA, inscrita no CNPJ sob o nº 08548021/0001-58, neste ato representado pelo (a) Sr. (a), **Paulo Olimpio de Oliveira**, RG nº 6061158, SSP/PE, inscrito no CPF nº 034.948.154-70, localizada na Rodovia PE 90 nº 1313, bairro Loteamento Boa Esperança, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmula, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substâncias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome “Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)”;

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta cláusula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de

multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Clausula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Clausula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Clausula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Clausula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Paulo Olimpio de Oliveira
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 28/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado PEDRO NETO TAVARES ME, com nome de fantasia, LAVANDERIA SÃO CRISTOVÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 012886600001-82, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) Pedro Neto Tavares, RG nº 3724273, SSP/PE, inscrito no CPF nº 688.017.934-72, localizada na Rua Manoel José Filho nº67, bairro Duque de Caxias, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmula, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substâncias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento

do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III – a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotória de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de **30 (trinta) dias** apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biólogo) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta cláusula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotória devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotória de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biólogo) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Pedro Neto Tavares
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO

Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado RAFAEL MACIEL DA SILVA ME , com nome de fantasia, LAVANDERIA MARANATA, inscrita no CNPJ sob o nº 10506990001-98, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) Rafael **Antonio maciel da silva**, RG nº 6988832 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 056.892.214-06, localizada na Rua Amaro Ferreira de Lima nº 42 , bairro Centro , no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmula, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substâncias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotória de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das

lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III – a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotória de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de **30 (trinta) dias** apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta cláusula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Cláusula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Rafael Antonio Maciel da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado RANIERE MEDEIROS DE LACERDA ME, com nome de fantasia, LAVANDERIA RAI0 DE LUZ, inscrita no CNPJ sob o nº 11515529/0001-64, neste ato representado pelo (a) Sr. **Raniere Medeiros de Lacerda**, RG nº 738889, SSP/PE, inscrito no CPF nº 337.976.094-34, localizada na Rua Manoel Henrique Tavares, 862, bairro Centro, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos,

dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMOMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (*nome fantasia* ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III – a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta cláusula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromisso de no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Cláusula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interditado, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Raniere Medeiros de Lacerda
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 46/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado **SEVERINO TAVARES DA SILVA LAVANDERIA E TINTURARIA ME**, com nome de fantasia, **LAVANDERIA ALYSVAN**, inscrita no CNPJ sob o nº07.326.207/0001-08, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Severino Tavares da Silva**, RG nº 2638344, SSP/PE, inscrito no CPF nº 377.548.154-00, localizada na Rua Sítio São João s/nº, Zona Rural, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, **RESOLVEM** em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (*nome fantasia* ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III – a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo, apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interditado de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interdito, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Severino Tavares da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 21/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado LAVANDERIA E TINTURARIA SÃO MATEUS LTDA ME, com nome de fantasia, SÃO MATEUS LAVANDERIA, inscrita no CNPJ sob o nº 12796785/0001-30, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Edinaldo Severino da Silva**, RG nº 1819156, SSP/PE, inscrito no CPF nº 386361154-34, localizada na Rua Emídio Jordão nº 103, bairro Centro, no município de Toritama-PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (*nome fantasia* ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III – a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo, apresentar atestado **atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros**, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta clausula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interdito de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b)implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interdito, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Edinaldo Severino da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 22/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado GILSON BERTULINO DA SILVA ME, com nome de fantasia, LAVANDERIA JUSSARA, inscrita no CNPJ sob o nº 02958021/001-40, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **gilson Bertulino da Silva**, RG nº 5078225 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 019642984-66, localizada na Rua Manoel Henrique Tavares nº 930, bairro Centro , no município de Toritama–PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substâncias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotória de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – **a contar da assinatura do presente termo** proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (*nome fantasia* ou nome da razão social da empresa)";

II – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – **a contar da assinatura do presente termo** apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – **a contar da assinatura do presente termo**, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – **a contar da assinatura do presente termo**, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotória de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta cláusula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interdito de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interdito, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Gilson Bertulino da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 45/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado LAVANDERIA AREAL LTDA ME, com nome de fantasia, LAVANDERIA AREAL, inscrita no CNPJ sob o nº 04072122/0001-44, neste ato representado pelo (a) Sr. (a), **Jefferson**

Borba Silva , RG nº4387210 , SSP/PE, inscrito no CPF nº 834.463.384-20, localizada na Rua Areal s/nº, bairro Areal, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome "Lavanderia (*nome fantasia* ou nome da razão social da empresa)";

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta cláusula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotoria devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interdito de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotoria de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Clausula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da clausula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interdito, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Jefferson Borba Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 52/2013

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Dra. Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominado **COMPROMITENTE** e a pessoa jurídica de direito privado RONALDO JONAS DA SILVA ME, com nome de fantasia, LAVANDERIA LAVA MAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 09940619/0001-08, neste ato representado pelo (a) Sr. (a) **Ronaldo Jonas da Silva**, RG nº 2605802, SSP/PE, inscrito no CPF nº 377.547.774-87, localizada na Rua Maestro Antonio Rufino s/nº, bairro Centro, no município de Toritama –PE, e a Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito do Município de Toritama-PE, Sr. Odon Ferreira da Cunha, a seguir denominado **COMPROMISSADO(S)**, RESOLVEM em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que existem as dezenas de lavanderias de jeans no Município de Toritama localizadas em sua maioria em bairros residenciais;

CONSIDERANDO que estes empreendimentos utilizam em sua maioria caldeiras que no funcionamento, quando não inspecionadas periodicamente por responsável técnico podem ocasionar explosões causando riscos a população vizinha, bem como aos trabalhadores do empreendimento;

CONSIDERANDO que a grande maioria utiliza como matriz energética a lenha, além de resíduos de madeira provenientes de móveis contendo substâncias como: cola tinta, fórmica, verniz, etc., os quais quando submetidos à combustão liberam substancias tóxicas, cometendo infração ambiental, além de poluição atmosférica, devido à emissão de fumaça;

CONSIDERANDO os vários procedimentos de investigação instauradas nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas denúncias da população acerca da poluição ambiental, dentre elas de poluição sonora, atmosférica e hídrica causadas pelas lavanderias, além dos diversos transtornos acima elencados causados pelos referidos empreendimentos;

CONSIDERANDO que, segundo avaliação dos órgãos de fiscalização CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Vigilância Sanitária Municipal e Corpo de Bombeiros em inspeções

conjuntas realizadas, há uma grande dificuldade de monitoramento do funcionamento dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos, dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, e do correto acondicionamento dos resíduos sólidos, detectando-se em algumas inspeções que algumas decidem simplesmente por um dia, ou por uma semana, ou por um mês (ou até meses) não colocar os sistemas para funcionar e prevenir a poluição ambiental;

CONSIDERANDO que em virtude de todas as questões ventiladas: danos ambientais, dificuldade de fiscalização, risco de explosão de caldeiras; dificuldade de monitoramento do funcionamento do sistema tratamento de efluentes, a conclusão dos órgãos fiscalizadores é de que as lavanderias deveriam ser instaladas em área apropriada como no distrito industrial, de forma individual ou em regime comunitário, vez que resultaria em: otimização da utilização dos recursos naturais (principalmente reaproveitamento de água), implantação do tratamento secundário de efluentes; fiscalização efetiva; possibilidade de utilização do gás natural como matriz energética, e retirada desses empreendimentos com características eminentemente industriais dos bairros residenciais, estando eles atualmente próximos a residências, escolas, unidades de saúde, etc., possuindo espaço físico insuficiente para desenvolvimento da atividade e com dificuldade de ampliação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente, vez que é reconhecida a importância das lavanderias para o desenvolvimento econômico do Município de Toritama, pois faz parte do Pólo de confecções da região Agreste, no entanto, em respeito à legislação ambiental é necessário que, enquanto não ocorre a instalação das lavanderias em área apropriada, com regime comunitário e/ou individual, que estas tenham um máximo de regularização do seu funcionamento no local onde se encontram atualmente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS DO COMPROMISSO

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para cessar as degradações ambientais cometidas pelas lavanderias no Município de Toritama.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS DO 1º COMPROMISSADO: EMPRESÁRIOS DAS LAVANDERIAS

Cláusula 2ª – O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

I – a contar da assinatura do presente termo proceder a identificação da empresa com a colocação de placas visíveis, contendo o nome “Lavanderia (nome fantasia ou nome da razão social da empresa)”;

II – a contar da assinatura do presente termo, apresentar as três últimas análises do efluente industrial bruto e tratado contendo os seguintes parâmetros: pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, DBO, DQO, óleos e graxas;

III - a contar da assinatura do presente termo, apresentar análise das emissões atmosféricas das chaminés contendo os seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais).

Parágrafo Único: O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada ambientalmente e assinado por responsável técnico habilitado com respectivo conselho de classe;

IV – a contar da assinatura do presente termo apresentar atestado atualizado de regularidade do Corpo de Bombeiros, laudo de inspeção e certificado de manutenção da caldeira elaborado por profissional habilitado.

V – a contar da assinatura do presente termo, apresentar alvará ou carta de anuência da Prefeitura Municipal.

VI – a contar da assinatura do presente termo, dar entrada ao processo de licenciamento na CPRH;

Parágrafo Primeiro: Apresentar cópia do protocolo de entrada ou Licença Ambiental vigente nesta Promotória de Justiça.

Parágrafo Segundo: – no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TERMO, apresentar resposta da CPRH do deferimento ou indeferimento;

VII – no prazo de 30 (trinta) dias apresentar à CPRH, em pasta própria: cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos químicos, cópias das notas fiscais de aquisição de lenha.

Parágrafo único: As referidas cópias (notas fiscais e aquisição de lenha) deverão ser apresentadas trimestralmente à CPRH;

VIII– no prazo de 90 (noventa) dias apresentar na CPRH comprovante de destinação de lodo têxtil por empresa devidamente licenciada.

Parágrafo Primeiro. O compromissado deverá apresentar tal comprovante trimestralmente;

Parágrafo segundo. O compromissado deve comprovar no referido documento a quantidade de lodo gerado neste período.

IX – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior ou exterior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos pela legislação vigente, bem como que provoquem poluição atmosférica de forma a causar a perturbação à população, em especial aos moradores do entorno.

X – a partir da assinatura do presente TERMO, não lançar no meio ambiente efluentes líquidos de natureza bruta, utilizando devidamente o sistema de tratamento de efluentes líquidos.

XI – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente à CPRH e à Vigilância Sanitária Municipal, permitindo que exerça suas atribuições de forma livre e imediata.

XII – a partir da assinatura do presente TERMO, manter a eficiência do sistema de tratamento de efluentes de forma a remover totalmente a cor e os materiais flutuantes.

XIII – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar o espaço público para acondicionamento de madeira e de quaisquer outros materiais.

XIV – a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar como matriz energética (queimar) o lodo têxtil gerado.

XV – No prazo de 09 (nove) meses a contar da assinatura do presente termo apresentar projetos para lavanderia a ser instalada no Distrito Industrial nas seguintes condições: 1) licenciamento ambiental (prévio); 2) projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; 3) projeto de sistema de reaproveitamento da água; 4) contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; 5) projeto de instalação de sistema de controle de fumaça; 6) projeto de instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras; 7) projeto hidráulico; 8) projeto elétrico;

Parágrafo Primeiro: Para as lavanderias que irão se instalar no distrito industrial, iniciará o prazo referido nesta cláusula após a conclusão do prazo de indicação pela Prefeitura do local a ser instalada as lavanderias;

Parágrafo Segundo: O Compromissado poderá manter-se instalado no mesmo local deste que apresente no prazo de 30 (trinta) dias para apresentar arrazoado das condições de funcionamento à Promotória devendo a CPRH analisar estas condições, elaborando relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta).

Parágrafo Terceiro: O Compromissado que manter-se no local deverá implantar o tratamento secundário de efluentes no prazo de 18 (dezoito) meses a contar do prazo de 09 (nove) meses referido na cláusula, devendo neste prazo (nove meses) apresentar projeto deste tratamento aprovado pela CPRH;

Parágrafo Quarto: O Compromissado que não cumprir com a apresentação de projetos, constantes da cláusula em epígrafe no prazo referido (nove meses) terá seu estabelecimento interdito de imediato que perdurará até o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Quinto: O Compromissado que no prazo de 60 dias, após a interdição do estabelecimento, não apresentar a documentação referida na presente cláusula, deverá apresentar certificado de baixa da atividade do empreendimento (lavanderia) junto a Secretaria de Finanças (Departamento de Receita Mercantil), apresentando tal certificado na Promotória de Justiça.

Parágrafo Sexto: Deverá apresentar trimestralmente aos órgãos de fiscalização, documentação que ateste o encaminhamento de medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do presente termo;

XVI – no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar do término do prazo da cláusula anterior (cláusula XV), as lavanderias que não estão habilitadas a permanecer no mesmo local deverão encerrar as atividades da lavanderia existente em área residencial e implantar a lavanderia no Distrito Industrial com as seguintes condições: a) licenciamento ambiental; b) implantar o projeto de tratamento secundário (biológico) de efluentes; c) implantar o projeto de sistema de reaproveitamento da água; d) apresentar contrato com empresa licenciada para destinação dos resíduos sólidos industriais; e) instalação de sistema de controle de fumaça; f) instalação de sistema de controle do pó gerado pelas máquinas secadoras.

CAPÍTULO 3º- COMPROMISSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA:

Cláusula 3ª O(S) COMPROMISSADO(S) obriga(m)-se a adotar as seguintes providências:

Inciso I- No prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo indicar o local apropriado no Município de Toritama para a instalação das lavanderias que deverão ser transferidas conforme critério estabelecido em relatório circunstanciado pela CPRH ;

Inciso II- Intensificar a fiscalização das lavanderias no Município, impedindo a instalação de novas lavanderias que não estejam dentro do processo de regularização constante deste termo;

Cláusula 4ª – DO INADIMPLEMENTO – a) A inobservância por parte do (s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª dos incisos I ao XIV implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **b)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) do inciso XV e XVI e seus parágrafos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento; **c)** A inobservância por parte do(s) s) COMPROMISSADO(S) da cláusula 3ª e seus incisos implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal, bem como a interdição do estabelecimento

Parágrafo Único. Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente que será criado pelo Município de Toritama ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Cláusula 4ª – DAS SANÇÕES – O representante da lavanderia que, no prazo estabelecido no inciso XV e seus parágrafos, da Cláusula 2ª, não houver transferido a lavanderia para o Distrito Industrial e implantado o sistema de tratamento de efluentes secundário, bem como não houver apresentado as licenças ambientais (LI, LP, LO), terá o estabelecimento interdito, excluindo os empreendimentos autorizados a permanecer no local, mediante relatório circunstanciado da CPRH.

Cláusula 5ª – DA PUBLICAÇÃO – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 6ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Toritama (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 7ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Toritama, 21 de março de 2013

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Ronaldo Jonas da Silva
1º COMPROMISSADO

Prefeito
Odon Ferreira da Cunha

2º COMPROMISSADO
Representante da Vigilância Sanitária (testemunha)
Representante da CPRH (testemunha)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORESTA

RECOMENDAÇÃO 001/2013

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 01/2012 instaurado para apuração da irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 do Município de Floresta-PE;

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o art.1º, inciso IV da Lei nº.7.347/1985 outorgam ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no seu art.37, incisos II e IX, prevê como regra geral para o ingresso em cargos e empregos públicos o concurso público de provas ou de provas e títulos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de FLORESTA/PE realizou Processo Seletivo Simplificado para o ingresso de 27 (vinte e sete) Agentes Comunitários de Saúde – ACS e 19 (dezenove) Agentes de Combate à Endemias – ACE, ambos de provimento efetivo, violando o princípio do concurso público para investidura em cargos e em empregos públicos;

CONSIDERANDO que o Município de FLORESTA/PE se deve realizar investiduras nos cargos e empregos públicos na forma do art.37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e que se contratados na atual forma de seleção seria considerado irregular, caso se ultimasse o processo seletivo impugnado;

CONSIDERANDO que todo o Processo Seletivo Simplificado constou de violações diretas aos Princípios constitucionais da Publicidade, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência na medida em que todas irregularidades apontadas não foram eficientemente combatidas ou, não foram possível seu saneamento pelos atos administrativos posteriores editados pela Municipalidade, notadamente a falta de transparência e mudança das regras postas no Edital 001/2011;

CONSIDERANDO a constatação da procedência de parte das denúncias formuladas pelos Participantes do Processo Seletivo objeto do Edital 001/2011 do Município de Floresta-PE, bem como da existências de irregularidades insanáveis no presente processo seletivo simplificado;

CONSIDERANDO que todos os Atos da Administração se norteiam pelos princípios já citados e que a manutenção do certame em tela contraria a Segurança Jurídica e eiva as contratações decorrentes dele de vícios insanáveis passíveis de questionamento judiciais do mesmo e dos gestores responsáveis pelo mesmo na seara de responsabilidade política para efeitos da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO ainda o dever do Ministério Público de Pernambuco de zelar pela ordem jurídica e pelo patrimônio público, bem como pelo respeito dos princípios que norteiam o ingresso nos postos de trabalho no âmbito do Serviço Público.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, pela Promotória de Justiça de FLORESTA/PE, representado pelo Promotor de Justiça, Dr. **Antonio Rolembert Feitosa Júnior RESOLVE RECOMENDAR a Prefeitura Municipal de FLORESTA/PE**, representada pela Exma. Sra. **Prefeita Rosângela de Moura Maniçoba Novaes a ANULAÇÃO** do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 no prazo de 72 (setenta e duas) horas e promover processo de contratação de instituição nos moldes da Lei 8.666/1993 de instituição responsável pela realização de Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos em consonância com o que preceitua o art. 37, I e II da Constituição Federal para todos os cargos efetivos da Administração Pública Municipal que se encontrem em necessidade de serem providos e em especial os cargos de Agentes de Endemias e, devendo-se ser observado o seguinte:

1) Os prazos para as fases do concurso público serão os seguintes, os quais deverão ser rigorosamente observados pela Prefeitura de FLORESTA/PE:

- Até o dia 29 de abril de 2013 a Prefeitura de FLORESTA/PE deverá publicar edital de abertura do concurso público;
- Até o dia 15 de junho de 2013 deverá ser iniciado o prazo para inscrição do concurso público, com possibilidade de inscrição pela rede mundial de computadores (internet), com período de inscrição de, no mínimo, 15 (quinze) dias;
- Realização das provas do concurso público até o dia 15 de agosto de 2013;
- Homologação do concurso público até o dia 30 de outubro de 2013;
- Nomeação dos candidatos aprovados a partir da data da homologação do concurso.

2) O concurso referido no item anterior deverá ser realizado com estrita observância da legalidade, por empresa pública ou privada, contratada através de processo de licitação, a ser deflagrado até o dia 30 de março deste ano, que será responsável pela formulação, aplicação, correção das provas e divulgação dos resultados.

3) Que os contratos temporários atualmente efetivados, para não haver solução de continuidade nos serviços públicos objetos de sua prestação, devem ser extintos até o dia da nomeação dos servidores concursados.

4) Não se enquadram nas disposições supra os cargos, empregos e funções abaixo citados:

- os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- a contratação de pessoal necessário à execução de programas do Governo Federal e Estadual que, segundo regramento legal específico, dependa apenas de seleção pública simplificada, exceto nos casos em que houver no quadro funcional do Município suficiente número de cargos de provimento efetivo, já criados por lei para o desempenho da mesma atribuição;
- os casos previstos no artigo 19 do ADCT, da CF/88.
- as funções públicas dos cargos ou empregos que ainda não foram criados por lei.

5) Para as funções que não existem cargos ou empregos públicos criados por lei municipal, a Sra. Prefeita Rosângela de Moura Maniçoba Novaes enviará projeto de lei para a criação até 30 de março de 2013.

6) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RE nº 1.191.413 - MG (2010/0076002-7), o descumprimento desta RECOMENDAÇÃO importará presunção de deliberada intenção (dolo) de fraudar o princípio do concurso público por parte da Prefeita Rosângela de Moura Maniçoba Novaes, haja vista que ocorrerá depois da sua notificação formal em ação de improbidade administrativa, a ser promovida no prazo de 30 dias pelo Órgão Ministerial, sobre a possível ilicitude das contratações de servidores municipais diferentemente dos critérios aqui estabelecidos;

7) Será considerado como descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, a contratação de servidores por intermédio de cooperativa de trabalho ou empresa (fornecimento de mão de obra) para prestarem serviços para a Administração Pública Municipal em caráter pessoal, contínuo subordinado a esta.

8) Esta Recomendação produzirá efeitos legais a partir de sua comunicação e publicação.

Em face da **Recomendação**, determino que seja oficiado, para ciência:

a) a Exma. Sra. Prefeita os Srs. Secretário de Administração e de Saúde do Município de Floresta, enviando-lhes cópias desta Recomendação para o devido conhecimento e providências.

b) ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Floresta, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e dos demais integrantes da Casa Legislativa referida, requerendo que seja afixada cópia da presente no átrio da repartição;

c) ao Exmo. Sr. Juiz de Direito do Fórum da Comarca de Floresta - PE, solicitando que afixe cópia desta no prédio sede do Poder Judiciário estadual.

Remeta-se cópia desta Recomendação, via meio magnético, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial.

Remeta-se, ainda, cópia desta Recomendação, via ofício, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Social – CAOP/PPS, para o devido conhecimento.

Remeta-se ainda aos sítios eletrônicos e a imprensa da cidade de Floresta-PE para que seja dada a publicidade que o caso requer.

Finalmente, advirto que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive, com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

FLORESTA/PE, 28 de fevereiro de 2013.

Antonio Rolemberg Feitosa Júnior
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORESTA e CARNAUBEIRA DA PENHA

RECOMENDAÇÃO 002/2013

CONSIDERANDO a norma constitucional inscrita no artigo 30, I, que prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Pernambuco estabelece que os Municípios reger-se-ão por suas próprias Leis Orgânicas e leis ordinárias, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os Advogados Públicos, através de órgão vinculado à administração da entidade federativa, representam judicial e extrajudicialmente referida entidade, cabendo-lhes, na forma da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a instituição da Advocacia Pública na estrutura municipal implicará assessoramento jurídico da Administração Pública Municipal em estreita sintonia com os princípios constitucionais inscritos no art. 37 e seguintes da Constituição Federal, que regem a Administração Pública, resguardando os interesses da coletividade;

CONSIDERANDO que os serviços de advocacia são imprescindíveis, porquanto são inerentes ao regime de legalidade na Administração Pública e que é indispensável a presença do advogado nas disputas judiciais em favor da Administração; que também é inafastável a participação na direção, consultoria e assessoria dos serviços jurídicos em geral;

CONSIDERANDO que os serviços desempenhados pelo procurador são inúmeros, destacando-se o assessoramento, a consultoria e representação jurídica do Município, as medidas necessárias à arrecadação tributária e à defesa do Município em juízo, evitando prejuízos judiciais inexplicáveis, a instauração de sindicâncias e processos administrativos, elaboração de convênios e contratos e, principalmente, o controle dos atos administrativos municipais;

CONSIDERANDO que os serviços técnicos de Direito junto à municipalidade voltam-se para corresponder ao interesse público, por isso devem ser realizados com eficiência e competência, com trato diário, porquanto não são serviços eventuais;

CONSIDERANDO que o cargo de Procurador é caracterizado pela efetividade, qualidade de um cargo público que o direciona no sentido de prover-se em caráter definitivo, permanente, o que se sedimenta após o atendimento das exigências legais, tais como a nomeação de concursado na ordem de classificação do concurso específico;

CONSIDERANDO que a transferência de atividades administrativas a terceiros somente é possível quando se tratarem de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da entidade;

CONSIDERANDO que a terceirização da Procuradoria Municipal é absolutamente incompatível com a natureza das atividades e das necessidades do Município, não se aplicando o regime da Lei n. 8.666/93 para a contratação de execução de serviços ordinários da Prefeitura (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa do município judicial e extrajudicial, incluindo a cobrança da dívida ativa);

CONSIDERANDO que tarefas permanentes, contínuas, inerentes à atividade fim da Administração devem ser realizadas de forma direta por meio de cargos, cujo provimento demanda a realização de concurso público.

RECOMENDAR que o(s) Prefeito(s) Municipais, no prazo de trinta (30) dias, contado do recebimento desta:

1) Envie às respectivas Câmaras Municipais projeto de lei para criação dos cargos de advogados (procuradores municipais) em número compatível com a capacidade financeira e que atenda às necessidades do Município, podendo ser criado cargo com provimento em comissão para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria ou Departamento Jurídico);

2) Face à essencialidade do serviço de advocacia para o Município e ao princípio da continuidade, para suprir a falta transitória dos cargos de advogado e o seu regular provimento, a Prefeita realize contratação de advogado por meio de processo licitatório, em cujo termo devem constar de forma específica a carga horária e o horário de expediente, prazo da contratação, observados a compatibilidade com a jornada de trabalho e o valor de mercado regional, devendo restar consignada a rescisão antes da data aprazada, uma vez criados os cargos e realizado o concurso para provimento.

O não cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** acarretará no manejo de Ação Civil Pública e de Improbidade em face dos Chefes do Poder Executivo dos Municípios de FLORESTA e CARNAUBEIRA DA PENHA.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

REMETA-SE cópia do presente Termo, através de ofício: Aos Excelentíssimos Senhor(a) Prefeito(a) Municipal de FLORESTA e CARNAUBEIRA DA PENHA, para o devido conhecimento, cumprimento e divulgação no átrio da sede daquele Poder;

Ao Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores respectivas, para conhecimento e divulgação no átrio da sede daquele Poder;

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;
À rádio local, para divulgação;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, à Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público de Pernambuco e, por email, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento;

À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

FLORESTA, 04 de abril de 2013.

Antonio Rolemberg Feitosa Junior
Promotor de Justiça

PORTARIA IC Nº 002/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e VI do Texto Constitucional, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b" da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação formulada junto à Central de Denúncias do Ministério Público, e atuada nesta Promotoria de Justiça em 19 de setembro de 2012, registrada sob o nº 2012/865330, segundo a qual servidora ELBIANE LEAL NOVAES DE CARVALHO LIMA, CPF nº 844.269.854-04, acumula 03 (três) cargos públicos como Secretária de Políticas do Governo pela prefeitura municipal de Floresta – PE e outros dois como professora do Estado de Pernambuco, cedida à Prefeitura Municipal de Cabrobó, com 400h/a, fato comprovado mediante ofícios encaminhados à Prefeitura Municipal de Cabrobó, a Prefeitura Municipal de Floresta - PE e a Gerencia Regional de Educação do Sertão do Submédio São Francisco – Floresta/PE;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal veda a acumulação de cargos, funções e empregos públicos (regra) em seu art. 37, XVI, exceto em se tratando de: **a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (alíneas do inciso XVI da Constituição Federal), e quando houver compatibilidade de horários.**

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 11 da Lei 8.429, de 2 junho de 1992, prevê como sendo ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições mencionadas no artigo 1º da mesma lei;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se realizar diligências complementares para a plena apuração dos fatos em comento;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, NOMEANDO** Fátima Maria de Sá Carvalho Guimarães, servidor à disposição, lotada nesta Promotoria de Justiça, portadora da matrícula 189.337-8, para atuar como secretária escrevente nos presentes autos;

DETERMINAR ainda o seguinte:

1. Atuação e registro da presente peça informativa sob o seguinte título: *Acumulação supostamente indevida de cargos públicos pela servidora ELBIANE LEAL NOVAES DE CARVALHO LIMA* tendo como interessados o Estado de Pernambuco e as Prefeituras de Cabrobó e Floresta;

2. Remessa de cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social e, por e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público para devida publicação no Diário Oficial do Estado;

3. Comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, bem como à Corregedoria Geral e as Comissões de Acumulação de Cargos tanto das Prefeituras de Cabrobó e Floresta, quanto do Estado de Pernambuco;

4. Expedição de ofício dirigido à Prefeitura Municipal de Floresta – PE, solicitando, carga horária e jornada de trabalho semanal. Na oportunidade, solicite-se também cópia da ficha funcional e financeira, declaração de outros vínculos empregatícios, relação de faltas e licenças, com cópia dos atestados médicos, em sendo o caso, bem com da qualificação de todos aqueles a quem a mesma esteve subordinada hierarquicamente; e

5) Expedição de ofício endereçado à Prefeitura Municipal de Cabrobó - PE solicitando a lotação, carga horária e jornada de trabalho semanal no período que compreende a data em que a mesma foi colocada à disposição daquela Prefeitura (29.06.2012) até a data do encerramento (31.12.2012). Na oportunidade, solicite-se ainda cópia das fichas funcional e financeira, declaração de outros vínculos empregatícios, cópia do livro de ponto do local onde a servidora esteve lotada correspondente aos meses de junho, setembro e dezembro de 2012, relação de faltas e licenças, com cópia dos atestados médicos, em sendo o caso, bem com da qualificação de todos aqueles a quem a mesma esteve subordinada hierarquicamente;

6) Notificar a pessoa de **ELBIANE LEAL NOVAES DE CARVALHO LIMA** à comparecer nesta promotoria, a fim de prestar esclarecimentos quantos aos seus vínculos acumulativos, no endereço e telefone constante dos autos.

Com as informações e documentos acima solicitados, venham os autos conclusos para análise.

Floresta - PE, 01 de março de 2013.

Antônio Rolemberg Feitosa Junior
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PORTARIA - 003/2013

Autos Arquimedes nº

Assunto: Irresponsabilidade Fiscal, Improbidade Administrativa e Enriquecimento Ilícito

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante infra-assinado, em exercício pleno junto à Promotoria de Justiça de Floresta - PE, com fundamento nos arts. 127, Caput e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a Defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a teor do que dispõe o art. 10, inciso XII, da Lei n. 8.429/1992, "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente";

CONSIDERANDO que, nos termos do que estabelece o art. 1º, inciso, I, do Decreto-Lei nº 201/67, constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO o teor da Denúncia on line nº 11679 de 30.11.2012, oriunda do Ministério Público de Pernambuco e encaminhada a esta Promotoria de Justiça pelo Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, relatando irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Floresta - PE, que ensejariam a responsabilização criminal e administrativa do gestor público municipal;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429/92, e/ou ilícito penal, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO, em consequência, que, em tese já estão delimitados o objeto da investigação e o(s) agente(s) público(s) a ser(em) possivelmente responsabilizado(s), se for o caso;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de esclarecimentos complementares, através de investigação mais acurada, para o deslinde da questão, vez que os elementos amealhados até o momento são insuficientes para a formação do convencimento,

RESOLVE *INSTAURAR* o presente **INQUÉRITO CIVIL nº 003/2013**, com a finalidade de apurar a veracidade da notícia referida e a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) envolvido(s), determinando, desde logo:

1- O registro da presente portaria no sistema de gestão de autos *Arquimedes*/MPPE e sua autuação, com a juntada dos documentos anexos;

2- A remessa de cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Coordenador do CAOPPPS, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

3- Comunique-se a instauração do presente **INQUÉRITO CIVIL** ao Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 3º, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012;

4 – A tramitação dos autos em SEGREDO DE JUSTIÇA.

5 - Arquive-se cópia da presente portaria em pasta eletrônica e registre em planilha magnética.

6 - Após o cumprimento da diligência requeridas, conclusos para nova deliberação, certificando-se;

Registre-se. Publique-se. Autue-se;

Floresta/PE, 04 de abril de 2013.

Antônio Rolemberg Feitosa Junior
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL **PORTARIA - 004/2013**

Autos Arquimedes nº

Assunto: Irresponsabilidade Fiscal e Improbidade Administrativa

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante infra-assinado, em exercício pleno junto à Promotoria de Justiça de Floresta - PE, com fundamento nos arts. 127, Caput e 129, inciso II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea a da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12/94), atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO notícias trazidas a esta Promotoria de Justiça, através de denúncia on line nº 12855, de que o anterior gestor municipal da cidade de Carnaubeira da Penha - PE, Senhor MANOEL JOSÉ DA SILVA deixou de adimplir pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro/2012, deixando, assim, restos a pagar ao atual gestor;

CONSIDERANDO a incumbência constitucionalmente atribuída ao Ministério Público da Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição da República e artigo 67 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção, tanto sob a forma de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92 ou sob aspecto de conduta tipificada como infração penal, está entre as atribuições constitucionais do Ministério Público, inclusive inserido no Planejamento Estratégico do Ministério Público Nacional e Estadual;

CONSIDERANDO que a observância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência da Administração Pública positivados no artigo 37 da Constituição da República devem ser observados por todos os entes e Poderes Públicos, inclusive no âmbito municipal, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição de atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, historicamente as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos municipais, além da perda ou destruição de todo acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho administrativo por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão e pelo patrimônio público do município, inclusive acarretando o bloqueio de repasses de recursos oriundos de convênios, contrato de repasse e outros;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) inaugurou na administração Pública do Brasil a obrigatoriedade de prudência na gestão do dinheiro público. Os recursos públicos geralmente escassos, hão de ser geridos de forma responsável, planejada e transparente, com observância, com observância da estrita adequação às necessidades públicas;

CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal como visto veda “ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito”, considerando disponibilidade de caixa “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” (parágrafo único).

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente prevê a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante às infrações àquele diploma;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor do ex-prefeito MANOEL JOSÉ DA SILVA, objetivando apurar o fato de que, como anterior Gestor Municipal de Carnaubeira da Penha/PE, deixou de pagar os vencimentos dos servidores efetivos de Carnaubeira da Penha/PE referentes ao seu último mês de mandato (dezembro/2012), deixando, assim, restos a pagar ao atual gestor, em desconformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1) Remeta-se cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral e à Secretaria Geral por meio magnético para publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público.

2) Nomeie a servidora ROSILENE XAVIER DE MORAES, servidora a disposição deste órgão, para funcionar como secretária escrevente.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

Floresta/PE, 04 de abril de 2013.

Antônio Rolemberg Feitosa Junior
Promotor de Justiça

PORTARIA IC nº 05/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Representante Legal, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floresta, com atuação na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público e Social, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art.129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, alíneas “a” e “b” I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, “caput” da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na idéia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;
CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma juridicidade mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO o princípio do Concurso Público para o provimento de cargos ou empregos públicos (art. 37-II da CF/88) e que todo cidadão tem direito a ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país, conforme reza o art. 23, 1, c, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos – Decreto 678/92);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Executivo de **Floresta/PE** e **Carn arnaubeira da Penha -PE**, à luz da sua Lei Orgânica Municipal, embora haja previsão geral da existência da Procuradoria, não existem cargos efetivos de Procuradores do Município, existindo, tão somente, cargos comissionados de assessoramento jurídico, mediante contratação de advogados;

CONSIDERANDO que a Advocacia é função essencial à Justiça, nos termos do art. 131 da CF/88, sendo a função do Advogado Público, a serviço de um município, de natureza permanente e efetiva, independentemente da gestão pública que lá esteja;

CONSIDERANDO que aos Municípios, em razão do princípio da simetria dos Entes Federados, aplica-se o art. 132 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que o interesse público está sendo ferido pelo fato da inexistência de Procuradores do Município concursado, uma vez aniquilina o sistema de controle de gestão do erário, diante da ausência de assessoramentos seguros, independentes e capazes de resguardar o patrimônio público municipal, em verdadeira obediência ao princípio da precaução;

CONSIDERANDO que a criação de cargos comissionados de Procurador e Assessores jurídicos é uma forma de burla à citada regra do concurso público, notadamente pelo fato de praticarem atos privativos e permanentes de servidores efetivos, afastando-se, assim, dos requisitos legais que autorizam a contratação temporária (excepcionalidade, direção, chefia ou assessoramento);

CONSIDERANDO que a organização da Procuradoria do Município deve ser feita em carreira, estabelecendo o cargo inicial de ingresso por meio de concurso público e os demais preenchidos após promoção;

CONSIDERANDO a previsão constitucional do manejo de medida judicial visando a declaração incidental da inconstitucionalidade de uma norma por omissão;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com os devidos registros no sistema ARQUIMEDES;

2) Oficie-se às Prefeituras de **Floresta e Carnaubeira da Penha** requisitando encaminhar, em 10 (dias):

a) cópia de todos atos e documentos que integram o atual processo de contratação de Escritório de Advocacia para prestação de assessoria jurídica ao Município.

b) cópia, em existindo, de projeto de lei criando o (s) cargo (s) de Procurador (es) do Município, declinando a data em que foi enviado à Casa Legislativa.

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio magnético, ao CAOP competente e à Secretaria Geral do MPPE, este último para efeito de publicação no DOE;

4) Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Portaria, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria Geral do MPPE e às Câmaras Municipais de **Floresta e Carnaubeira da Penha**;

5) Nomeie-se a servidora Fátima Maria de Sá Carvalho Guimarães para exercer as funções de Secretária.

Cumpra-se.

Floresta, 01 de abril de 2013.

Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
Promotor de Justiça

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES DEFESA DA CIDADANIA

Número do documento: 2546592.
Número do Auto: 2012/797276.

PORTARIA IC Nº 009/ 2013 -

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos humanos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 060/2012 instaurado para apurar o reordenamento do mercado público de Cavaleiro, nesta cidade;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as anotações no livro próprio;

2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

4) Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;

5) Designo o dia 11 de junho de 2013, às 08:30 h, com notificação só Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e ao Representante.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 08 de abril de 2013.

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão
Promotora de Justiça

~~PEC-37~~

A PEC-37 tira do Ministério Público o direito constitucional de investigação criminal e deixa o poder investigativo somente com a Polícia.

Essa centralização gera deficiência nas investigações, aumenta a impunidade e fere a democracia.

**Junte-se a nós, diga não à PEC-37.
Fique do lado do cidadão.**